



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00302/2018

Revoga a tarifa de contribuição.

A CÂMARA DE UBERLÂNDIA decreta:

Art. 1º. A alínea d do art. 2º da Lei nº 1954, de 24 de agosto de 1971, que 'consolida a legislação municipal que criou o Departamento Municipal de Água e Esgoto - Dmae' passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

d) Lançar, fiscalizar e arrecadar os preços de água e esgoto em utilização efetiva que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços da autarquia. (NR)

Art. 2º. Fica revogado o art. 7º da Lei nº 1954, de 24 de agosto de 1971, que 'consolida a legislação municipal que criou o Departamento Municipal de Água e Esgoto - Dmae'.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Adriano Zago
Vereador

Justificativa:

JUSTIFICAÇÃO ANEXA.

Ver. Adriano Zago



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00302/2018

Vereador



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa **proibir a cobrança da tarifa de contribuição** do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia – DMAE, que incide sobre imóveis edificadas e terrenos vagos.

A Lei Municipal nº 1954, de 24 de agosto de 1971, estabelece como competência do DMAE:

Art. 2º. [...]

d) lançar, fiscalizar e arrecadar os preços de água e esgoto em utilização efetiva, ou potencial que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços colocados à disposição do contribuinte.

[...]

Art. 7º Os proprietários de **terrenos baldios ou não**, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água e ou coletores públicos de esgoto desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento do preço do serviço na forma a ser fixada em regulamento.

Regulamentando os serviços de água e esgoto e seus preços, o Decreto nº 2.624 dispõe que:

Art. 32 [...]

§ 1º. Ficam criadas três classes de Tarifas e/ou Preços:

c) TARIFA CONTRIBUIÇÃO - que incidirá sobre os terrenos vagos e cobradas de acordo com o disposto no artigo 35.

[...]

Art. 35. A Tarifa de Contribuição a que se refere a letra "d" do artigo 2º, da Lei nº 1.954, de 24/08/71, continuarão sendo lançadas e arrecadadas pela Prefeitura Municipal e entregue ao DMAE até 31 de Janeiro de cada ano civil, seguinte ao exercício no que se fez a arrecadação.





Por fim, o Decreto 16.439, de 19 de abril de 2016, dispondo sobre as tarifas e demais preços do DMAE, fixou o cálculo da tarifa

Art. 4º O preço em reais, a partir da publicação deste Decreto, por metro linear de testada, da tarifa de contribuição de que trata o artigo 7º, da Lei Municipal nº 1.954, de 24 de agosto de 1971 e suas alterações e o art. 32, § 1º, II, "c", do Decreto Municipal nº 2.624, de 23 de maio de 1984 e suas alterações, será de R\$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos).

Este valor foi reajustado em 6,58% pelo Decreto 17.414, de 28 de dezembro de 2017, que produziu efeitos a partir de 27/01/2017.

O STF já fixou consolidado entendimento de que a remuneração paga aos serviços de água esgoto têm natureza tarifária, independentemente da denominação que lhes a legislação ou outra norma infra legal.

"Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Inovação recursal. Impossibilidade. Serviços de esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes. 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de esgoto tem natureza jurídica de preço público, não de taxa. 3. Agravo regimental não provido" (RE n. 600.237-AgR-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 9.4.2015).

"ÁGUA E ESGOTO – TARIFA VERSUS TAXA. A jurisprudência do Supremo é no sentido de haver, relativamente ao fornecimento de água e tratamento de esgoto, o envolvimento de tarifa e não de taxa. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil" (AI n. 753.964-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 30.10.2013).

O regime jurídico tarifário é relação contratual, bilateral, consensual e atributiva, portanto, é pressuposto para a imposição de cobrança tarifária a manifestação de vontade do consumidor: a sua aquiescência. Ainda que em contato padrão de consumo.





Assim, a cobrança pela mera disponibilidade do serviço, seja ela imposta ao proprietário de imóvel edificado ou não, é inconstitucional, além do que, abusiva.

Com grande acerto, decidiu o TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. direito público não especificado. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. SAMAE DE CAXIAS DO SUL. REMUNERAÇÃO POR TARIFA. TERRENO BALDIO. COBRANÇA DE TAXA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A remuneração do serviço de água e esgoto possui natureza de tarifa (preço público), de modo que é crível admitir, na linha da sentença proferida, que é indevida a cobrança efetuada pela SAMAE pelo simples fato do serviço estar à disposição da parte autora. Correta, portanto, é a declaração da inexigibilidade, o que está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, em especial da Terceira Câmara Cível, bem como do STJ em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C.

Negado provimento ao apelo, com base no art. 932 do CPC e no art. 169, inc. XXXIX, do RITJ/RS.

(TJ-RS – AC: 700770681689 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 12/09/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2016).

Neste caso também não se aplica o entendimento da aceitabilidade da tarifa mínima de consumo. Pois, mesmo para esta última, há necessidade de manifestação de consentimento do consumidor. O que não ocorre na combatida tarifa de contribuição.

Por tudo isto, atendidas todas os requisitos de admissibilidade e, demonstrado, no mérito que a matéria visa tão somente corrigir cobrança ilegal e abusiva de tarifa de contribuição pelo Dmae, conto com o voto dos Excelentíssimos pares para sua aprovação.

ADRIANO ZAGO

Vereador MDB

